

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 213, DE 1995 (Apensados: PL nº 3.680, de 1997, e PL nº 4.128, de 2001)

Acrescenta parágrafos 5º e 6º ao artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”.

Autor: Deputado **João Fassarella**
Relator: Deputado **Waldir Pires**

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de iniciativa do Deputado **João Fassarella**, destina-se a acrescentar os §§ 5º e 6º ao art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”.

Os parágrafos propostos têm a seguinte redação:

“Art. 57

§ 5º A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha exercido atividades em turnos ininterruptos de revezamento, com folgas fixas ou móveis, por no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos.

§ 6º Consideram-se turnos ininterruptos de revezamento, para os efeitos do parágrafo anterior, aqueles que não sofrem solução de continuidade no período de 24 (vinte e quatro) horas, independentemente de haver, ou não, trabalhos aos domingos.”

Na justificação, o nobre parlamentar sustenta o acerto e a justiça da medida que se impõe, em virtude dos desgastes por que passam os trabalhadores que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que, tanto física como psicologicamente, têm eles que se adaptar a horários irregulares, visivelmente prejudiciais à sua rotina biológica e à sua convivência familiar e social.

Ao projeto principal foram apensados dois outros, quais sejam:

- Projeto de Lei nº 3.680, de 1997, de autoria do Deputado **Luciano Zica e outros**, que, por sua vez, altera o § 2º do art. 22, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e acrescenta o § 5º ao art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, com idêntica finalidade, ou seja, a de permitir que trabalhadores que exercem atividade em turnos ininterruptos de revezamento possam ter direito à aposentadoria especial. Além disso, para custear a extensão do benefício de aposentadoria especial, o projeto prevê a elevação da alíquota a cargo da empresa, incidente especificamente sobre a folha de salários dos empregados que exercem a atividade em turnos ininterruptos de revezamento;
- Projeto de Lei nº 4.128, de 2001, apresentado também pelo Deputado **Luciano Zica e outros**, que reproduz exatamente a redação do PL nº 3.680, de 1997.

A Comissão de Seguridade Social e Família, apreciando o mérito das duas primeiras proposições, já que a ultima somente foi apensada após o parecer do Relator, Deputado **Raimundo Gomes de Matos**, manifestou-se, por maioria de votos, com voto em separado do Deputado **Vicente Caropreso**, pela aprovação do Projeto de Lei nº 213, de 1995, na forma do Substitutivo ali adotado, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3,680, de 1997.

Expirado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na conformidade do art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão apreciar as proposições estritamente sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analisando-as à luz do ordenamento jurídico constitucional em vigor, observamos que a matéria se insere na competência legislativa da União, na forma do disposto nos art. 22, inciso XXIII; art. 24, inciso XII; art. 48, *caput*; e art. 61, *caput*, da Constituição Federal.

As normas legais que se inserem na legislação que disciplina a seguridade social fazem parte do Título VIII, da Constituição, cujo Capítulo I se inicia expressando sua concepção da ordem social, que “tem por base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”. As regras de seguridade social, em qualquer uma de suas hierarquias, devem ser lidas com a compreensão dessa visão de fins, que o enunciado da disposição geral e maior determina (art. 193, C.F.).

Também é necessário que nos lembremos dos Princípios Fundamentais da República, que estão declarados no Título I, artigo 1º, da Constituição, - afirmando que o país existe para honrar “a dignidade da pessoa humana”, Inciso III; e para assegurar “os valores sociais do trabalho”, Inciso IV.

Há de ser sempre indispensável ao legislador ordinário estar atento ao espírito da Constituição, para não falsear seus valores e objetivos. Do contrário, então, que se a rasgue e a ponha, de vez, na caixa de lixo do abandono de princípios.

O Projeto de Lei nº 213, de 1995, tal como está definido no relatório, foi aprovado pela Comissão de Seguridade Social, com o voto divergente, expresso em separado, que argüiu a necessidade de lei complementar, nos termos do § 1º, do art. 201, da Constituição Federal.

Não me parece adequada a observação desse voto, merecidamente vencido. O projeto em exame não pretende criar categoria nova de trabalho, nem acrescentar novos agentes físicos, químicos nocivos.

A norma do projeto está contida na ressalva expressa do § 1º do artigo 201, da Constituição, invocada pelo autor do voto em separado. É a

lei e até a norma administrativa que regulam “os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física” do trabalhador.

E ninguém argüa que não prejudica a saúde ou a integridade física do homem ou da mulher o enorme desgaste do trabalho, em turnos ininterruptos de revezamento, com folgas fixas ou móveis, durante no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de atividade.

Essas mesmas observações se aplicam às proposições apensadas.

Desse modo, não vislumbramos qualquer óbice à regular tramitação dos projetos de lei sob exame, salvo no que se refere à necessidade de ajustá-los às determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 213, de 1995, do Projeto de Lei nº 3.680, de 1997 e do Projeto de Lei nº 4.128, de 2001, bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos das emendas anexas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado **Waldir Pires**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 213, DE 1995

Acrescenta parágrafos 5º e 6º ao artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º do projeto

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **Waldir Pires**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.680, DE 1997

Altera as Lei nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para financiar a concessão à aposentadoria especial aos trabalhadores que exercem atividade em turno ininterrupto de revezamento, e determina outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **Waldir Pires**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.128, DE 2001

Altera as Lei nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para financiar a concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exercem atividade em turno ininterrupto de revezamento, e determina outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **Waldir Pires**
Relator